



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000758 JUL 96 04 15 19

PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 16/96 - Boa Vista-RR, 04 de julho de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelência que resolvi **VETAR**, na sua totalidade, o Projeto de Lei Nº 075/95 que **“Torna obrigatória a afixação no mural do Poder Legislativo, dos Editais de Licitação, realizados pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora questionado, fere de forma frontal os ensinamentos dos Mestres Constitucionalistas, ou seja: *“Os Poderes constituídos - Executivo, Legislativo e Judiciário, devem ser harmônicos entre si, respeitando cada qual a sua Independência”*. Ao afrontar esta “máxima”, verifica-se que a Cártula criada pelo Legislador Estadual é, no seu conteúdo, **Inconstitucional**, posto que vem impor normas de conduta a um procedimento já regulado por Lei Federal.

Toda matéria a cerca de Licitações e seus procedimentos é tratada na Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de forma mais específica, o artigo 21, abaixo transcrito, norteia o procedimento das publicações:

“Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos, e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - No DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

II - No DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de Licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda, a Administração, conforme o vulto da Licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.

O Poder Executivo, através de seus órgãos de Administração, vem acatando o contido na Lei Federal, de acordo com o artigo acima mencionado. Não só faz publicar os editais no Diário Oficial, como também nos dois jornais de grande circulação do Estado. Vem, desta forma, acatando o **Princípio da Publicidade**, anunciando “aos quatro ventos” o interesse do Poder Público, de tal modo que todo licitante ou concorrente tenha conhecimento do procedimento de que passará a disputar.

Não há como o Legislativo, por melhores que sejam suas intenções, obrigar o Executivo a afixar em seus murais todos os Editais de Licitação. O Licitante (Poder Executivo), cumpre integralmente o contido na Lei Federal, pois é ela, até forma em contrário, quem regula todos os processos licitatórios, vindo a famosa 8.666/93 a disciplinar e a moralizar este procedimento de difícil compreensão.

São estas as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei Nº 075/95 e que ora submeto à elevada consideração dessa Augusta Casa, aguardando a aceitação.

Cordialmente,

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima